

Parecer (CN) nº 1, de 2019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 2019
(MENSAGEM Nº 78, de 2019)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

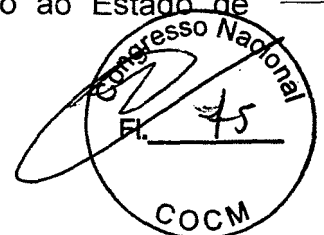
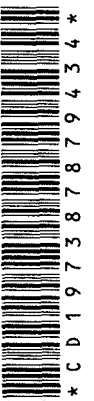
Relator: Deputado EDIO LOPES PL/RR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, estabelece as áreas que ficam excluídas da transferência de que trata a lei. Nesse sentido, a MP 901 alterou o inciso VI desse artigo para excluir da transferência "as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis". Ademais, nos termos da MP, "ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas".

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EM nº 00078/2019 MAPA) e subscrita pela Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a edição da Lei nº 10.304, a União demonstrara disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima.



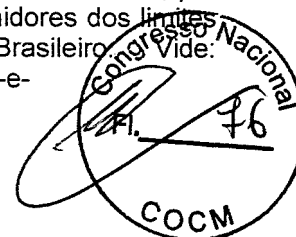
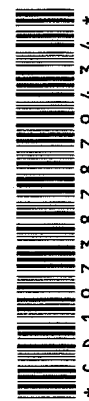
Ademais, em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras. Entretanto, passados mais de dezoito anos, não se concretizou a intenção da União em transferir as Glebas Federais aos governos dos dois Estados.

A presente proposta tem como finalidade adequar os dispositivos legais, permitindo que seja efetivada a doação das glebas da União para Roraima e Amapá.

O referido documento ressalta também que um dos pré-requisitos à efetivação da doação é a exclusão das áreas já destinadas a alguma finalidade específica. Dentre as áreas a serem excluídas está previsto o georreferenciamento e a supressão dos títulos de domínio expedidos pela União, que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutiva. Ocorre que, ao longo da história, foi expedido um expressivo número de títulos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas glebas da União e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que, então, fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado¹, para posterior exclusão das doações.

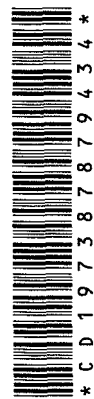
Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do INCRA é que parte significava dos títulos expedidos não possui elementos técnicos suficientes, memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua localização espacial. Foi identificado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos não foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

¹ **Georreferenciar** é situar o imóvel rural no globo terrestre, é estabelecer um "endereço" para este imóvel na Terra, definindo a sua forma, dimensão e localização, por meio de métodos de levantamento topográfico, descrevendo os limites, características e confrontações do mesmo, por meio de memorial descritivo que deve conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Vide: <http://www.cadastrorural.gov.br/perguntas-frequentes/propriedade-rural/41-o-que-e-georreferenciamento-de-imovel-rural>. Acesso em 9/12/2019.



À matéria foram apresentadas 16 (dezesesseis) emendas parlamentares, conforme descrição do quadro a seguir:

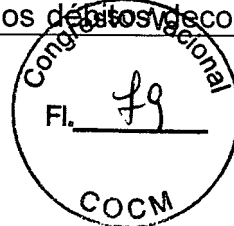
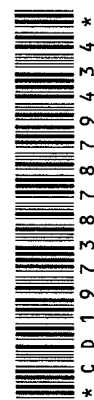
Nº	Autor	Descrição
1	Senador Weverton – PDT	<p>Altere-se o artigo 1º da Lei 10.304 de 05 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019.</p> <p>Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima, do Amapá e demais Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>
2	Senador Marcio Bittar - MDB	<p>Acrescenta, onde couber, ao texto da Medida Provisória Nº 901, de 18 de outubro de 2019, os seguintes dispositivos que visam alterar a Lei nº 9.985, de 2000², para cuidar estabelecer entre as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, as que assegurem o desenvolvimento humano, garantindo aos habitantes da unidade de conservação a exploração para o sustento econômico (Art. 5º, XIV).</p> <p>Ademais, altera a Lei nº 9.985, de 2000, para estabelecer que:</p> <p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>§3º O Poder Executivo poderá autorizar o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos das Unidades de Proteção Integral e das Unidades de Uso Sustentável em razão de relevante interesse nacional, especialmente para propiciar o desenvolvimento econômico e social da população.</p> <p>§4º É permitida a exploração de atividades agropecuárias nas áreas das unidades de conservação, independentemente de prévia autorização, pelos habitantes das unidades, desde que a atividade não utilize mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área total da unidade</p>



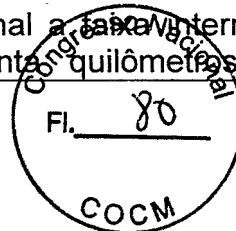
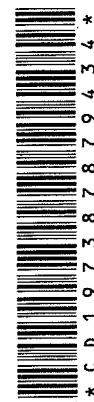
² Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.



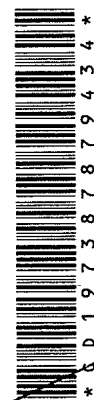
		<p>de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p>
8	Deputado Federal Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019:</p> <p>Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.</p>
9	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	<p>Art. 1º O Art. 1º da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, que altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:</p> <p>VI – as áreas objeto de títulos originalmente expedidos pela União e que não tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis." (NR)</p>
10	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	<p>Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º :</p> <p>"Art. 2º A Lei no 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º -A, com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 3º-A. Ficam anistiados, nos Estados de Roraima e do Amapá, os débitos decorrentes de</p>



	RR)	<p>multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2010.</p> <p>Parágrafo único. O pequeno produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.”</p>
11	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	<p>Inclui art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º :</p> <p>“Art. 2º A Lei no 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação: ‘Art. 3º-A. Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.</p>
12	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	<p>Inclui art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º :</p> <p>“Art. 2º A Lei no 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 3º-A. No Estado de Roraima e do Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.”</p>
13	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	<p>Inclui o art. 2º na Medida Provisória (MPV) no 901, de 18 de outubro de 2019, para alterar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer que é considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura</p>



		paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.
14	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	<p>O art. 2º da Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>‘Art. 2º.....</p> <p>.....</p> <p>III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União, excluídas as terras já pertencentes ao Estado de Roraima, conforme regulamento.</p> <p>.....</p> <p>VI – as áreas objeto de títulos expedidos pelo Incra, nas terras da União, que não tenham sido extintas por descumprimento de cláusulas resolutórias.</p> <p>Parágrafo único. Os beneficiários de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terras da União, não registrados no cartório de registro de imóveis, deverão convalidá-los e registrá-los no prazo de um ano, sob pena de anulação.”</p>
15	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	<p>Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. As terras referidas Art. 2º, no Inciso IV e no seu parágrafo único, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei.”</p>
16	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	<p>Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:</p> <p>I) Agropecuárias diversificadas;</p> <p>II) Silvicultura e manejo florestal sustentáveis;</p> <p>III) Projetos de colonização e regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”</p>



É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e a urgência, a constitucionalidade, a técnica legislativa, a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária e, por fim, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 901, de 2019, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

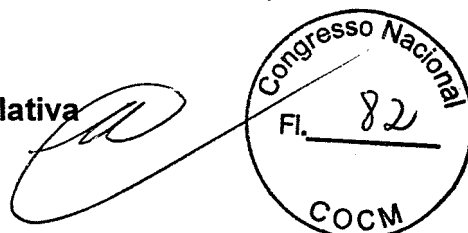
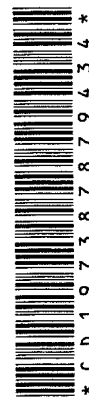
Deve-se inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa.

Como já afirmado, a presente proposta tem como finalidade adequar os dispositivos legais, permitindo que seja efetivada a doação das glebas da União para Roraima e Amapá.

Sobre a urgência e relevância da medida, o Poder Executivo argumenta que "os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro" Aduz ainda que "os governantes dos estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada". Por tais razões, tornar-se-ia premente "a atuação do Estado Brasileiro no enfrentamento da questão, tal como a medida ora alvitrada, que em muito poderá contribuir com a viabilização da regularização fundiária nestes Estados integrantes da região amazônica".

A Medida Provisória, portanto, atende aos requisitos constitucionais de relevância e a urgência.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa



O art. 145, II, da CF/88 atribuiu a competência tributária à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituir as suas respectivas taxas.

Ora, no Supremo Tribunal Federal já foi uniformizado o entendimento da natureza tributária dos emolumentos, de espécie taxa estadual, precedente firmado no Rp nº 895-GB, em meados de 1973, e reproduzido em diversos outros julgados posteriores³. Sendo assim e considerando o disposto no art. 151, III, da CF/88, é vedado à União “instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A Constituição proíbe a União de isentar tributos que não são da sua competência. A CF/88 efetivou a autonomia entres os entes da Federação e, eliminou, definitivamente, as ingerências da União nos temas de interesses dos Estados, DF e Municípios, o que é decorrência lógica do princípio do federalismo.

A regra constitucional é simples: apenas pode isentar o ente que pode tributar. Sendo os emolumentos tributos estaduais (taxas estaduais), apenas o Estado-Membro respectivo pode conceder a isenção.

E sempre é importante lembrar a Lei Federal nº 10.169/2001, que regulamenta o art. 236 da CF/88, estabelecendo regras gerais para a fixação de emolumentos e disposto no art. 1º:

Art. 1º – Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Assim, apesar de meritória, é inconstitucional e ilegal a criação da isenção ventilada na Emenda nº 5.

A Emenda nº 6, por sua vez, pretende revogar o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Vejamos o que isso significa na prática.

³ (ADI 1.378-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-1995, Plenário, DJ de 30-5-1997.) mesmo sentido: ADI 1624/MG, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/05/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 13-06-2003).



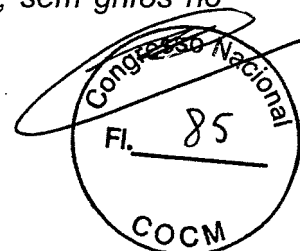
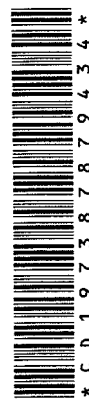
O art. 1º da citada Lei dispõe que as terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá devem passar ao domínio desses Estados, com exceções trazidas pelo art. 2º. Uma das exceções é justamente o inciso III, que trata das áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição.

O que a Emenda nº 6 pretende, ao eliminar o inciso III, é transferir também essas unidades de conservação aos Estados de Roraima e Amapá. Isso nos parece contrário ao interesse público, além de fugir do escopo da MP.

As Emendas nºs 2, 3, 4, 10 e 13, em nossa opinião, violam a proibição de inserção, por parlamentar, de matéria estranha ao tema de fundo da Medida Provisória, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

(ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016, sem grifos no original)



Ademais, as Emendas nºs 2, 3, 4, 10 e 13, por não guardarem relação com a matéria tratada na MP, restam por violar os incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As Emendas nºs 7, 8 e 12, em nosso entender, merecem acolhida em conjunto, desde que compatibilizados os seus dispositivos, o que ocorrerá na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo.

O mesmo se pode dizer das Emendas nºs 9 e 15, que, pela pertinência, foram objeto de análise em conjunto por este Relator, sendo aprovadas nos termos do PLV.

Entendemos por aprovar a Emenda nº 11, acrescentando a ela importante disposição sobre georreferenciamento, conforme o PLV.

A Emenda nº 14, de igual modo, é digna de aprovação, desde que com a inclusão de regra vedando que títulos registrados em outros Estados venham a se beneficiar das disposições trazidas pela MP 901/2019.

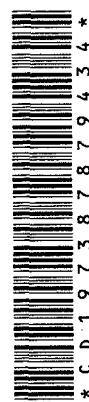
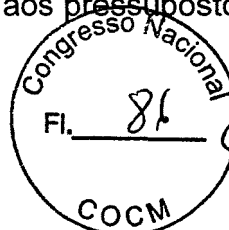
Por fim, a Emenda nº 16, por privilegiar o interesse público, mereceu acolhida integral e sem acréscimos por este Relator.

Cumprе mencionar que o PLV abaixo contém emenda à MP apresentada por este Relator, que propõe alteração na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no sentido de transferir ao Estado de Roraima, mediante desafetação de área inserida na Flona Roraima, uma área antropizada de 4.745,7092 ha, onde já moram há muitos anos dezenas de famílias de pequenos agricultores.

Para tanto, inserimos no PLV dispositivo contendo memorial descritivo da área a ser desafetada, em atenção à segurança jurídica e à precisão necessária para a feitura da demarcação.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a Medida Provisória nº 901, de 2019, atende aos pressupostos de adequação



orçamentária e financeira, conforme os termos da Nota Técnica nº 36, de 2019, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, segundo a qual, “do exame do texto da proposição, não se vislumbra a ocorrência de renúncia de receitas ou aumento de despesas em virtude das disposições da MP 901. Com efeito, a medida contempla matéria de caráter essencialmente normativo, atinente à observância de exceções e seus requisitos no processo de transferência de glebas da União aos Estados de Roraima e Amapá, não acarretando, portanto, repercussão direta no Orçamento da União.

II.4 – Mérito

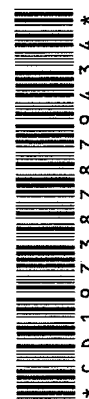
Entendemos que a Medida Provisória merece aprovação.

De acordo com o Ministério da Agricultura, o Executivo federal decidiu adotar medidas para resolver o problema da regularização fundiária, nos Estados de Roraima e Amapá, motivado pelos recentes episódios de incêndios na área da Amazônia Legal, que repercutiram negativamente na comunidade internacional e trouxeram prejuízos, especialmente para o comércio externo brasileiro e a agricultura.

“Destaca-se, também, que os governantes dos estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada. Diante desse quadro, torna-se premente a atuação do Estado brasileiro no enfrentamento da questão”, diz a Exposição de Motivos.

O problema para a concretização da doação de terras da União para os dois Estados está nos pré-requisitos.

De acordo com a legislação em vigor, até a edição da MP nº 901/2019, não poderiam ser doadas aos Estados as áreas em nome da União já destinadas a alguma finalidade específica. Somente após assegurada a transferência de patrimônio dessas exceções, a doação dos demais terrenos aos Estados poderia ocorrer.



No processo para essa regularização, as terras deveriam passar por georreferenciamento, para ter a localização corretamente identificada, e só então haver a supressão dos títulos de domínio da União em favor dos atuais proprietários.

O problema é que, ao longo da história, foram emitidos inúmeros títulos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas terras da União, sem elementos técnicos ou memorial descritivo com as coordenadas geográficas indicadas nos documentos, o que impossibilita o georreferenciamento das glebas com destinação específica e a correta exclusão, como exige a lei.

A situação complica ainda mais em parte significativa dos títulos que foram expedidos, mas sequer foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis, dificultando sobremaneira a regularização das áreas já doadas anteriormente. A retirada dessas exigências da legislação, prevista na MP em exame, busca acelerar e facilitar o processo. “É necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas”, diz a Exposição de Motivos.

II.5 – Conclusão

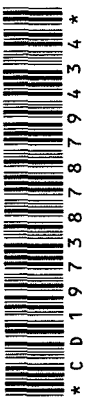
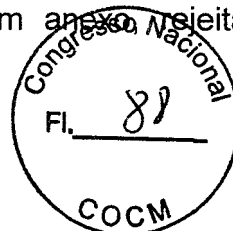
Diante do exposto, votamos:

I - pelo **atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 901, de 2019;

II - pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória e das Emendas nºs 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15 e 16, e pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 13;

III – pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 901, de 2019;

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 901/2019 e das Emendas nºs 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, rejeitando-se as demais Emendas.



Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDIO LOPES PL/RR
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 901, de 2019)

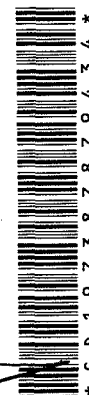
Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.



§1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§2º As terras referidas no inciso VI do *caput* e no §1º deste artigo, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

§3º Expirado o prazo referido no §2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do §1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.

§4º O disposto no inciso VI do *caput* não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e Amapá. (NR)”

.....

“Art. 3º-A Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

§1º A transferência de que trata o *caput* será feita considerando:

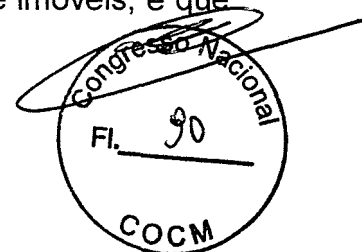
I - a exclusão das áreas:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009, pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que



tenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executados pela União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.

§2º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e Amapá”.

.....

“Art. 3º - B Encerrado o prazo previsto no inciso II, §1º, do art. 3º- A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas ao Estado de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações”.

.....

“Art. 3º - C Nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir”.

.....

Art. 2º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

I - agropecuárias diversificadas;

